



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0030303-63.2013.815.2001.

ORIGEM: 2.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1.º EMBARGANTE: SEDUP – Sociedade Educacional da Paraíba (FESP Faculdades).

ADVOGADO: Catarina Mora de F. Porto (OAB/PB nº 10.583).

2.º EMBARGANTE: Direta Assessoria e Cobrança Ltda.

ADVOGADO: Valdir Paulino da Silva (OAB/PB nº 19.979).

EMBARGADA: Ana Rayssa Nunes Bandeira.

ADVOGADO: Lucas Freire Almeida (OAB/PB nº 15.764).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PRIMEIRA PROMOVIDA. NÃO ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES TRAZIDAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA SEGUNDA PROMOVIDA. OMISSÃO QUANTO A DOCUMENTO COLACIONADO PELA PARTE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O DESFECHO DO JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, COM EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

1. Não há que se falar em omissão pelo não enfrentamento de matéria aventada em Recurso de Apelação não conhecido por deserção.

2. A existência de omissão não enseja necessariamente a anulação da decisão, mormente na hipótese de ser insuficiente para modificar o desfecho do julgamento, cabendo, dessa forma, o acolhimento dos Aclaratórios com efeitos meramente integrativos.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios nas Apelações Cíveis n.º 0030303-63.2013.815.2001, em que figuram como partes Direta Assessoria e Cobrança Ltda., SEDUP – Sociedade Educacional da Paraíba (FESP Faculdades) e Ana Rayssa Nunes Bandeira.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer de ambos os Embargos de Declaração, rejeitar os Aclaratórios opostos pela Primeira Promovida e acolher, com efeitos meramente integrativos, os opostos pela Segunda Promovida.**

VOTO.

SEDUP – Sociedade Educacional da Paraíba (FESP Faculdades) opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 175/177, que negou provimento a

seu Apelo e não conheceu da Apelação interposta por **Direta Assessoria e Cobrança Ltda.**, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 137/139, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais intentada por **Ana Rayssa Nunes Bandeira** em seu desfavor, que julgou procedente o pedido, declarando a inexistência do débito que originou a negativação do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, condenando as Promovidas ao pagamento solidário da quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, bem como das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados no percentual de 20% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 179/182, alegou que o Acórdão incorreu em omissão por supostamente não haver considerado um dos documentos por ela apresentado, concernente a uma pesquisa realizada perante a SERASA, em que resta indicado que o nome da Embargada não havia sido negativado perante seu cadastro de devedores.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o defeito indicado e, dando-lhes efeitos modificativos, o Acórdão seja reformado, com o provimento de seu Apelo e a improcedência do pedido.

A **Direta Assessoria e Cobrança Ltda.** também opôs **Embargos de Declaração**, f. 184/188, sustentando que o Aresto foi omisso quanto à alegada ausência de solidariedade entre as Promovidas, repisando os argumentos trazidos nas razões de sua Apelação, de que, embora mantivesse contrato de prestação de serviços de cobrança com a FESP Faculdades, não detinha poderes para promover com a exclusão da restrição em nome da Embargada, pelo que, em seu dizer, não deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes da negativação tida como indevida.

Devidamente intimada, a Embargada não apresentou Contrarrazões aos Aclaratórios, conforme certificado à f. 194.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço de ambos os Recursos, analisando inicialmente os Aclaratórios opostos por Direta Assessoria e Cobrança Ltda.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada¹.

O Juízo rejeitou, na Sentença, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora Embargante, que defendia não haver responsabilidade solidária entre ela e a outra Demandada, argumento que foi repetido nas razões de sua Apelação.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Ocorre que o Apelo não foi conhecido nesta Segunda Instância, tendo em vista que a Recorrente teve seu requerimento de gratuidade judiciária indeferido e que, intimada a realizar o recolhimento do preparo recursal, deixou de fazê-lo, pelo que a matéria relativa a sua legitimidade passiva transitou em julgado, restando preclusa.

Por essa mesma razão, não há que se falar em omissão no Julgado, impondo a rejeição dos Embargos por ela opostos.

Passo à análise dos Aclaratórios opostos pela SEDUP – Sociedade Educacional da Paraíba (FESP Faculdades).

O Acórdão concluiu, com base no extrato emitido pela SERASA e colacionado aos autos pela Autora/Embargada, que a negativação de seu nome havia se dado após a quitação do débito que ensejou a restrição, motivo pelo qual não poderia ser tida como legítima, consoante se verifica do seguinte excerto:

A inscrição do nome da Autora, ora Apelada, no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito é fato incontroverso, f. 20, negativação referente a um débito no valor de R\$ 2.600,04, com vencimento em 25 de agosto de 2008, cuja negativação foi requerida pela FESP Faculdades, ora Apelante, dívida relativa a seis notas promissórias emitidas pela Recorrida, f. 16/17.

A Apelada comprovou que adimpliu o débito, tendo colacionado como instrumento de prova o recibo de quitação, f. 18, bem como o comprovante de transferência bancária, f. 19, realizada em 16 de março de 2011, f. 10/12, momento em que já se encontrava em mora, o que legitima a negativação perpetrada pela Apelante.

Ocorre que em consulta efetuada em 01 de fevereiro de 2013, quando o débito já se encontrava integralmente quitado, a Apelada verificou que seu nome ainda permanecia inserido em referido cadastros restritivos de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o §3º, do art. 43 c/c o art. 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sedimentou, mediante a edição da Súmula nº 548, o entendimento de que é do credor o dever de, após o total adimplemento, no prazo máximo de cinco dias úteis, promover a retirada de débitos inscritos nos cadastros restritivos de crédito.

No caso sob exame, restou demonstrado que a negativação, embora legítima no momento de sua efetivação, tornou-se indevida a partir da quitação do débito, devendo os Réus responderem pelos prejuízos causados pela demora na retirada do registro, porquanto ultrapassado o prazo previsto no entendimento acima invocado.

O documento a que se refere a Embargante, acostado à f. 79 dos autos, se trata de informação emanada do SERASA em 26 de maio de 2014, mediante a qual afirma que não constava ou havia constado qualquer anotação do CPF da Embargada que tenha sido solicitada pela Recorrente.

Contudo, a negativação objeto da lide foi incluída em 25 de setembro de 2008, f. 20, e, como indicado no referido documento de f. 79, as anotações cadastradas há mais de cinco anos são excluídas definitivamente do banco de dados, por força do art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que

não constou da informação prestada pela SERASA em 26 de maio de 2014.

O Acórdão, conquanto tenha, de maneira fundamentada, analisado toda a controvérsia posta em discussão, não fez menção ao referido documento colacionado pela Embargante, restando configurada omissão nesse ponto.

A existência de omissão, contudo, não enseja necessariamente a anulação da Decisão colegiada, mormente na hipótese de ser insuficiente para modificar o desfecho do julgamento, cabendo, dessa forma, o acolhimento dos Aclaratórios com efeitos meramente integrativos.

Posto isso, **conhecidos ambos os Embargos de Declaração, rejeito os Aclaratórios opostos por Direta Assessoria e Cobrança Ltda. e acolho parcialmente, com efeitos meramente integrativos, os opostos pela SEDUP – Sociedade Educacional da Paraíba (FESP Faculdades), sanando a omissão apontada, nos termos suprarreferidos, acrescentando à fundamentação do Acórdão embargado, f. 175/177, as razões ora expendidas, sem alteração do seu dispositivo.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

